



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº 987.695**

**NATUREZA:** Prestação de Contas do Executivo Municipal

**EXERCÍCIO:** 2015

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Galiléia

**RESPONSÁVEL:** Rômulo Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro Gilberto Diniz

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

## **I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Galiléia, referente ao exercício de 2015, apresentada por Rômulo Gonçalves de Oliveira, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou análise inicial às fls. 02 a 23, tendo concluído, à fl. 10-v, pela aprovação das contas, em face da ausência de irregularidades. Recomendou a Unidade Técnica, ainda, que o Município se atente para a correta utilização das fontes de receitas, bem como das contas correntes bancárias especificadas, relativamente às despesas com o ensino e a saúde, conforme mandamento constitucional.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Das informações disponíveis para análise**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

**2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal**

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2015, nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2016, de 08 de setembro de 2016, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- e) disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

**3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais**

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica não apontou qualquer irregularidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Ressalte-se que, no que tange à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, vigora no país o Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, em obediência ao art. 214 da CR/88.

Referido plano instituiu diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024, com o intuito de garantir o direito à educação básica com qualidade, a universalização do ensino obrigatório, a ampliação das oportunidades educacionais, a redução das desigualdades, a valorização da diversidade e dos profissionais da educação.

Objetivando criar mecanismos de fiscalização, em 2 de dezembro de 2015, foi editada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON a Resolução nº 03/2015, que estabelece diretrizes para o controle externo das despesas com a educação, levando-se em conta o referido plano educacional. Posteriormente, a ATRICON e o Instituto Rui Barbosa - IRB firmaram, no dia 03 de março de 2016, Acordo de Cooperação com o Ministério da Educação - MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de fixar formas de colaboração quanto à execução dos planos de educação.

Ficou decidido que os Tribunais de Contas deveriam priorizar a fiscalização do cumprimento, pelos municípios, das metas 1, 9 e 18 previstas no PNE, que se referem à universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, à elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três vírgula cinco por cento), e à elaboração de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública, tomando como referência o piso salarial nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Assim, entende este Ministério Público que deve ser emitida recomendação ao Município, no sentido de que adote medidas para o efetivo cumprimento das metas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

estabelecidas no PNE, advertindo-se que no exercício de 2017 deverão ter sido plenamente atingidas as referidas metas 1, 9 e 18.

Ademais, nos exercícios seguintes, caberá a essa Corte de Contas, além da aferição do cumprimento da aplicação do mínimo constitucionalmente exigido na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, examinar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, tendo em vista que o prazo para a implementação se findou no exercício de 2016.

**4. Do limite para abertura de créditos suplementares**

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 02-v e do documento de fls. 13/14-v, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual - LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Não bastasse a permissão para abertura de créditos adicionais suplementares no importe retro especificado, verifica-se, pelo teor dos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 143/14 (LOA - fls. 13/14-v), a possibilidade de suplementações acima do limite fixado no orçamento, utilizando, para tanto, o excesso de arrecadação e o *superavit* financeiro, sem indicação de percentual limitativo, o que se aproxima, na prática, da concessão de créditos ilimitados.

Como se depreende, além da fixação de elevado percentual para suplementação, o que, por si só, desconfigura o princípio do planejamento, essencial à Administração Pública, previu a LOA a possibilidade de utilização de créditos suplementares de forma ilimitada, o que não encontra amparo constitucional.

Todavia, apesar de representar violação ao ordenamento jurídico vigente, entende este *Parquet* que tal irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo recomendação ao Município (Poderes Executivo e Legislativo) no sentido de que o orçamento não deve conter dispositivo que permita a suplementação de créditos sem a estipulação, expressa, do respectivo limite.

Ademais, o §5º do art. 4º da LOA trouxe a previsão, de modo genérico, de transposição, remanejamento e transferência de dotações, o que vai de encontro ao que disciplinou a Consulta nº 742.472 desse Tribunal de Contas, no sentido de que a utilização de referidos institutos deve ser precedida de **lei específica**, mediante a indicação da forma de alocação de cada recurso, destino e justificativa.

Dessa forma, entende este *Parquet* que a correta utilização dos referidos institutos também deverá ser objeto de recomendação ao Município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento das presentes recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SICOM, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas do Executivo Municipal de Galiléia, referentes ao exercício de 2015**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de março de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas